



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 127/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 621/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (clubes da comunidade) prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **156777361** e o código CRC **5B202739**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

Rua Pedro de Toledo, 1591 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6422

PROCESSO 6010.2023/0000776-0

Parecer SEME/DGEE Nº 155019998

São Paulo, 22 de abril de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 621/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (clubes da comunidade) prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. **Pedido de Subsídios.**

SEME / GABINETE

Sra. Secretária

Sr. Chefe de Gabinete

Sr. Assessor III

Trata o presente de nova solicitação de manifestação desta SEME, acerca do Projeto de Lei tratado nestes autos.

Pois bem, analisando o novo documento trazido à baila pela Câmara Municipal de São Paulo, em SEI 154101835, temos a prestar os seguintes novos apontamentos:

1) Esta SEME já se posicionou favorável, conforme consta em SEI 082358869 e SEI 082444025.

2) O Decreto Municipal nº 57.260/2016 já requer que as Entidades que administram os CDCs prestem contas à SEME, a cada dois anos, no fim de cada mandato.

3) A presente PL projeta obrigar os CDCs a prestarem contas também, trimestralmente, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município. Porém, verificando o conteúdo descritivo na minuta da PL no SEI 154101835, o projeto não apresenta o modus operandis de como será feita a prestação de contas aos dois Órgãos, tampouco informa pra qual setor de ambos os Órgãos será apresentada tal prestação. É de importância haver minuta padrão de relatório, para padronizar nos 236 atuais Clubes da Comunidade (a SEME possui minuta de Prestação de Contas / Balanço Patrimonial dos CDCs) / Portaria Municipal nº 421/SEME/2025.

4) Também opinamos que a periodicidade de prestação de contas dos CDCs ao TCM

e à CMSP seja a mesma que à SEME. De Trimestral para Anual ou a cada dois anos.

5) Em que pese que haverá regulamentação do Executivo, caso o Projeto de Lei seja deliberado, informamos que esta SEME / Municipalidade já está atualizando o Decreto Municipal que rege os CDCs da cidade (57.260/2016), através do Processo SEI 6019.2023/0000599-6 . **Podendo, s.m.j, abarcar esta proposta de lei no próprio Decreto já existente (que tramita para ser alterado).**

6) No que se refere aos impactos orçamentários / financeiros, não vislumbramos gastos públicos consideráveis, vistos que a prestação de contas apenas dispões de apresentação de documentos e análise de servidores públicos.

7) Sugerimos que o pleito seja apreciado pelo TCM-SP, para que o Egrégio Tribunal possa colaborar com a proposta, e também que seja apreciado pela PGM e/ou novamente por SEME/AJ, vistos o transcorrido processo supracitado (6019.2023/0000599-6), para que não haja contraponto de legislação.

Atenciosamente.

DANIEL MATTEELLI GALDINO

Diretor II - Departamento Técnico

SEME/DGEE



Daniel Matteelli Galdino
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 22/04/2026, às 05:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155019998** e o código CRC **840DDD97**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2023/0000776-0

Parecer SEME/AJ Nº 155186225

São Paulo, 23 de abril de 2026.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 621/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (clubes da comunidade) prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. **Pedido de Subsídios.**

SEME/GAB/CG

Senhor de Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata o presente de encaminhamento realizado pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (154136165) para análise e manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei nº 621/22 (154101835) proposto pela Excelentíssima Vereadora Sandra Tadeu, sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (Clubes da Comunidade) de prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O presente PL já foi objeto de análise desta AJ, assim, para que se evite repetições desnecessárias, reportamo-nos ao parecer desta Assessoria Jurídica constantes no doc. 082659541.

Desta forma, na presente manifestação vamos nos ater ao exame dos pontos do pedido de subsídios (154101835):

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 621/2022: 1º) Quais os impactos orçamentários e financeiros caso a proposição seja convertida em lei? 2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto? 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconpassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.2 - NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO

Acerca de possíveis impactos financeiros e orçamentários, cumpre verificar se as proposições legislativas criam ou alteram despesas, seja pela renúncia de receita seja pela imposição de obrigação financeira, como criação de cargo, função, órgão ou programas que envolvam desembolso direto e permanente.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00),

serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No caso do PL nº 621/2022, em que pese a disposição contida no art. 3º, a qual estabelece *“as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário”*, fica claro que a propositura legislativa não incorre em aumento direto de despesas obrigatória. Isso porque o objeto da propositura é no sentido de impor uma mera obrigação de natureza procedimental, fiscalizatória e de transparência, dirigida às gestoras dos Clubes da Comunidade, consistente na apresentação periódica de contas aos órgãos indicados no projeto. Eventual repercussão administrativa decorrente do recebimento, protocolo, armazenamento, triagem ou encaminhamento dessas informações possui natureza indireta, instrumental e, em princípio, absorvível pelas estruturas administrativas já existentes nos órgãos.

No âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.215/RO e nº 6.850, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à constitucionalidade de leis diante da inexistência de impacto orçamentário direto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.036/2021 DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECRETO N. 26.294/2021. GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PESSOAS DE BAIXA RENDA DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ECONOMICO-FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME JULGADO PARCIALMENTE 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidade de classe de âmbito nacional contra a Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia, que institui gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a pessoas de baixa renda em tratamento de câncer, e, por arrastamento, contra trecho do art. 2º do Decreto estadual n. 26.294/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se lei estadual de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no transporte intermunicipal viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, especialmente ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Executivo; e (ii) verificar se houve afronta ao art. 113 do ADCT pela ausência de estimativa do impacto financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º,

da CF/1988. Precedentes. 4. Não havendo relação direta entre o benefício instituído aos usuários do serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, descabe presumir a necessidade da estimativa prévia de impacto financeiro prevista no art. 113 do ADCT. 5. É inconstitucional a estipulação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamentação, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia.

(STF. Plenário. ADI 7.215/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/11/2025)

(...) Por fim, a alegação de que não houve apreciação dos impactos orçamentários e fiscais durante a tramitação do PL n. 1.615/2019 não se mostra apta a invalidar a norma. Em que pese os requerentes não tenham apontado especificamente o parâmetro de controle aplicável no ponto, **o diploma atacado não cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita como escopo, de forma expressa ou direta**. Antes, o legislador agiu diretamente respaldado pela competência normativa conferida à União para a proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV). A finitude dos recursos públicos não impede a concessão de benefícios justificados nem a adoção de políticas públicas de caráter afirmativo ou compensatório a um grupo específico de pessoas. Ademais, **não há vínculo direto entre a previsão impugnada**— que, conforme consignado, é obrigatoriamente acompanhada de avaliação biopsicossocial da deficiência, com mensuração da graduação e gravidade no contexto social— e o óbice à aplicação de investimentos na prevenção e no tratamento das deficiências, ou na adaptação dos espaços públicos. Ao contrário, entendo que se trata de proteção estatal ampliada, cuja glosa perpetuaria situação discriminatória em prejuízo das pessoas com deficiência já reconhecida como tal na jurisprudência pátria e na Administração Pública federal.

(STF. Plenário. ADI 6.850, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/03/2026)

Essa distinção é relevante porque o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não exige estimativa de impacto financeiro-orçamentário para toda e qualquer proposição legislativa, mas apenas para aquela que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. O dispositivo dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 113 do ADCT possui natureza de requisito formal de validade das leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefício fiscal, aplicando-se a todos os entes federativos. Conforme os precedentes do STF, como não se pode presumir impacto financeiro-orçamentário relevante sem demonstração de relação direta entre a norma e a criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita, também não se pode concluir pela obrigatoriedade de matriz completa de impacto apenas porque a lei poderá gerar alguma atividade administrativa ordinária de recebimento e organização documental.

A jurisprudência do STF também repele a ideia de que todo projeto de iniciativa parlamentar que possa gerar algum custo administrativo seja, por isso, formalmente inválido. No Tema 917 da repercussão geral, fixado no ARE 878.911/RJ, o Tribunal assentou que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

(STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.09.2016)

Embora o Tema 917 trate propriamente de vício de iniciativa, e não especificamente do art. 113 do ADCT, sua ratio decidendi é útil para afastar a conclusão automática de inconstitucionalidade pelo simples fato de a norma possuir algum reflexo administrativo. O parâmetro constitucional exige exame concreto do conteúdo normativo: se a lei não altera a estrutura administrativa, não modifica atribuições orgânicas essenciais, não interfere no regime jurídico de servidores e não cria despesa obrigatória direta, não há razão para presumir vício formal.

No PL nº 621/2022, a obrigação principal é imposta às entidades gestoras dos CDCs, e não ao Município enquanto dever de despesa nova. O projeto visa reforçar mecanismos de controle sobre a gestão e o uso de espaços públicos. Dessa forma, eventual impacto decorrente da execução da lei apresenta natureza indireta, administrativa e residual, não se confundindo com a criação ou alteração de despesa obrigatória a que se refere o art. 113 do ADCT. A exigência de matriz completa de impacto orçamentário-financeiro, nesse contexto, não se mostra juridicamente indispensável, pois a proposição não inaugura obrigação financeira nova, não impõe desembolso determinado e não reduz receita pública.

No entanto, por cautela, recomenda-se a juntada de matriz simplificada indicando que não há criação ou aumento de despesa que afete as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante disso, à luz da jurisprudência do STF, especialmente da distinção entre impacto financeiro direto e impacto administrativo indireto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 621/2022 não aparenta criar despesa obrigatória nem renúncia de receita aptas a atrair, obrigatoriamente, a apresentação de estimativa completa de impacto orçamentário-financeiro, não havendo afronta às norma de direito financeiro.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando reconhecido o mérito da proposta, nos limites da nossa atribuição, entendemos que o Projeto de Lei nº 621/2022 não tem óbices quanto às normas financeiras, cabendo apenas as recomendações destacadas, razão pela qual submetemos o presente a Vossa Senhoria, **propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.**

É o parecer que submetemos à consideração superior.

BÁRBARA REBECA ALVES MAGARIAN
Assessor II - SEME/AJ
OAB/SP n. 434.615

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município - Chefe de SEME/AJ
OAB/SP n. 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 28/04/2026, às 15:12.



Barbara Rebeca Alves Magarian
Assessor(a) II
Em 28/04/2026, às 16:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155186225** e o código CRC **04C2197E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CHEFIA DE GABINETE

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000776-0

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 155527387

São Paulo, 29 de abril de 2026.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Responsável.

Restituímos o presente com as informações apresentadas pela área técnica em SEI! 155019998 e pela área jurídica em SEI! 155186225. Nesse sentido sugerimos atenção quanto aos pontos levantados pela área técnica para prosseguimento.

Att.



Franz Felipe da Luz
Chefe de Gabinete

Em 30/04/2026, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155527387** e o código CRC **1F147E5C**.